

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2303.01/2023-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS DO ENTORNO DA IGREJA MATRIZ, NAS LOCALIDADES DE BARRINHA DE CIMA, ALPARGATAS, CORREGO DOS AUGUSTINHOS, JURITIANHA, MEDEIROS E TUCUNZEIROS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.501.407/0001-41, com sede social na Av. Desembargador Moreira, nº 2800, sala 1502, bairro Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP 60.170-172, neste ato representado pelo Sr. Fábio Mota Holanda, inscrito no CPF sob nº 518.152.903-82.

#### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

#### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 2303.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente,

recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)" descrito abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL  
Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	m <sup>2</sup>	11.857,18
PISO P RÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 Mpa) P/ TRÁFEGO PESADO	m <sup>2</sup>	1.484,22
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOGAL	m	4.307,17

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional suficiente para atender o item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.

Portanto, em sua defesa alega vários argumentos, dos quais destacamos os seguintes:

Em princípio, destacamos que a exigência utilizada para nos excluir faz parte da qualificação técnica. Visando o efetivo cumprimento das cláusulas indicadas, foram apresentados os seguintes atestados com seus respectivos objetos:

- 1 -- CAT 00478/2013, CONTRATO 061/CIDADES/2009, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E CONSTRUÇÃO DE 69 UNIDADES HABITACIONAIS, NO REASSENTAMENTO NOVO MARANGUAPE II, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, CEARÁ.
- 2 - CAT 2477/2009, CONTRATO Nº 1001.09.07.23.01, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRAS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA DO TRILHO DO LADO LESTE E RUA MORADA NOVA, MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CEARÁ;
- 3 - CAT 102086/2016, CONTRATO Nº 1010.14.10.10.01 - TP Nº 10.022/2014, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA PARQUE LESTE, DISTRITO INDUSTRIAL, EM MARACANAÚ.
- 4 - CAT 177586/2019, CONTRATO 1010.15.04.29.01 - TP. 10.001/2015, tendo como objeto: SERVIÇOS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA DO CEFET, NO TRECHO ENTRE A AVENIDA I DO JEREISSATI I E AVENIDA PARQUE SUL DO DISTRITO INDUSTRIAL I, MARACANAÚ-CE.
- 5 - CAT 224542/2020, CONTRATO Nº 20152478 - TOMADA DE PREÇO Nº 2015.06.09.001, tendo como

objeto: CONSTRUCAO DE ACUDE NA LOCALIDADE DO SALGADO DOS MOREIRAS NO MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE-CE;  
6 - CAT 271345/2022, tendo como objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RESTAURO E REFORMA DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO DISTRITO DE ANTONIO DIOGO EM REDENÇÃO-CE.

Solicitando ainda nos pedidos a seguinte solicitação:

Em caso de ainda assim ser mantida a decisão, que seja encaminhado o presente recurso, juntamente com as decisões para o Tribunal de Contas do Estado, bem como para o representante do Ministério Público Local para que possam exercer, motivadamente, seus papeis fiscalizatórios.

Logo, narrado o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos o trecho destacado abaixo, que emite considerações sobre o assunto ora analisado.

A empresa **CONFAHT CONSTRUTORA** apresentou o recurso para que alguns itens dos acervos 00478/2013, 2477/2009, 102086/2016, 177586/2019, 224542/2020

e 271345/2022 fossem aceitos para contabilizar o item "Pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (agregado adquirido)", entretanto, após análise detalhada de cada item, a quantidade atingida pela empresa foi de 10,563,40m, 1.293,78 m<sup>o</sup> a menos do que foi solicitado na licitação (11.857,18m). A empresa destacou itens que não condizem com a obra solicitada, por serem obras com finalidade diferente ou com grau de execução inferior. Por isso, a empresa está **DESCCLASSIFICADA**.

Deste modo, a comissão, pautando-se no entendimento técnico do setor competente do município para proferir decisão sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de INABILITAÇÃO da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à

Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Outrossim, quanto à solicitação da recorrente de encaminhamento dos autos aos órgãos de fiscalização e controle externos, tais como Ministério Público, PROCAP e TCE, informamos que esta peça recursal assim como a Ata de julgamento de habilitação, parecer técnico e recursos serão todos divulgados no Portal da Transparência do Município e no Portal de Licitações do TCE/CE, em observância do princípio da publicidade e da transparência.

Restando, portanto, todos os atos disponibilizados para a sociedade e para os órgãos de controle externo, sendo estes passíveis de fiscalização a qualquer momento, sem a necessidade de encaminhamento direto deste município, conforme solicitado pela recorrente.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.501.407/0001-41, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2303.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte



Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 09 DE JUNHO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú